



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.908769/2015-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.665 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente INTERTECHNE CONSULTORES S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-118.650, da 6ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.02/06), que não homologou a compensação declarada, conforme adiante descrito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega:

- O Saldo negativo de CSLL utilizado por ela seria composto tanto por parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte como por recolhimentos de estimativas mensais, conforme demonstrativo a seguir:

CSLL Devida	927.982,49
(-) Estimativas Recolhidas	280.324,74
(-) Contribuição Retida na Fonte	684.149,25
(=) Saldo Negativo de CSLL	-36.491,50

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.665 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.908769/2015-20

- Parte das retenções teria sido informada com equívocos no PER/DCOMP nº 192.74478.280411.1.7.03-9859, o que poderia ter dado origem à não homologação da compensação.

- As parcelas componentes do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 poderiam ser comprovadas, não havendo motivos para que o crédito de R\$ 36.941,50 não fosse integralmente reconhecido pelas Autoridades Fiscais.

- Ao preencher a referida Declaração de Compensação (Doc. 03), ela teria informado o total das retenções por CNPJ de fonte pagadora, indicando, porém, tão somente o código "5987 – CSLL – Retenção Pagamentos de PJ a PJ Direito Privado" como classificação adequada dos valores de CSRF.

- Haja vista a existência de retenções de CSLL em valores superiores aos confirmados pela Autoridade Fiscal, parte dos valores de CSRF deveria ter sido referenciada no PER/DCOMP com o código "5952 - Retenção Contribuições Pagto de PJ a PJ Dir Priv - CSLL/ COFINS/PIS".

- A seguir estariam relacionados os CNPJ das fontes pagadoras em relação aos quais deveria ter ocorrido a indicação de mais de um código de retenção (5987 e 5952) ou para os quais seria necessário modificar a classificação declarada no PER/DCOMP, para que, assim, a solicitação do crédito restasse automaticamente compatível com os controles extraídos do sistema da própria Receita Federal do Brasil.

...

- Além da informação quanto aos códigos de retenção, ela também teria cometido equívocos no preenchimento do PER/DCOMP ao indicar de maneira errônea os CNPJ de determinadas fontes pagadoras, conforme detalhado abaixo:

...

- Os CNPJ corretos já teriam sido informados no PER/DCOMP demonstrativo de crédito (Doc. 04), porém, com valores de retenções inferiores aos que constariam na própria relação de retenções extraída do Sistema ECAC da RFB:

...

- Indicando-se corretamente os CNPJ de fontes pagadoras e os valores adequados de CSRF, não haveria motivos para que as retenções em questão fossem glosadas pela Autoridade Fiscal:

...

- Ao analisar as parcelas confirmadas pela RFB, conforme detalhamento do Despacho Decisório anexo (Doc. 03), teria notado que determinadas retenções teriam valor superior ao informado no PER/DCOMP e, portanto, ao valor confirmado pela r. Autoridade Fiscal.

- O detalhamento das análises quanto às parcelas confirmadas poderia ser verificado em arquivo anexo (Doc. 05 - Parcelas confirmadas), sendo que esta verificação também corroboraria a necessidade de homologação integral das Declarações de Compensação em discussão.

- Embora seja possível identificar indícios de erros no preenchimento do PER/DCOMP nº 23887.06607.290411.1.7.02-1743, estes equívocos não deveriam obstar o reconhecimento integral do saldo negativo pleiteado.

- A busca pela verdade real constituiria princípio basilar do Processo Administrativo Tributário, devendo este preceito pautar as decisões e análises realizadas pela Receita Federal do Brasil, o que significaria se ater não a aspectos meramente formais, mas à realidade dos fatos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.665 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.908769/2015-20

- O saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2008 seria composto por valores retidos na fonte em nome da Impugnante, apresentando composição regular comprovada, inclusive com a indicação de valores de retenção superiores aos analisados pela Receita Federal do Brasil (Doc. 05).

- Para demonstrar a existência e a validade do crédito pleiteado, teria juntado comprovantes de retenção enviados pelas fontes pagadoras e o Relatório "Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2008", extraído do sistema da própria Receita Federal – Comprovantes de Retenção e Relação extraída do ECAC (Doc. 06).

- Embora as retenções estejam comprovadas pela documentação referida, a Impugnante também junta relação com a indicação, por fonte pagadora, do número e da data de emissão das Notas Fiscais que teriam dado origem a determinadas retenções de IRPJ não confirmadas ou confirmadas parcialmente pela r. Autoridade Fiscal (Doc. 07) e permanece à disposição caso sejam necessários documentos adicionais acerca das operações realizadas.

- Diante dos documentos apresentados (Docs. 05, 06, 07), restaria evidente a existência das retenções utilizadas para compor o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 e, por consequência, a validade do crédito utilizado pela Impugnante no PER/DCOMP de nº 24192.74478.280411.1.7.03-9859.

- Para a análise e comprovação das retenções, seria necessário que os cruzamentos realizados pela Receita Federal do Brasil tivessem como base tão somente a raiz do CNPJ das fontes pagadoras, haja vista que as retenções seriam informadas unicamente pelo estabelecimento matriz das referidas pessoas jurídicas na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

Em determinadas situações, esta divergência entre o CNPJ da efetiva fonte pagadora (informado no PER/DCOMP) e o de sua matriz (indicado na relação extraída do ECAC) poderia resultar na ausência de confirmação de determinadas retenções, como teria ocorrido em relação aos CNPJ das fontes pagadoras abaixo indicados:

...

Ao final, a contribuinte requer a homologação total do PER/DCOMP demonstrativo de crédito nº 24192.74478.280411.1.7.03-9859 e do PER/DCOMP nº 04870.02477.250411.1.3.03-32, protesta pela retificação de ofício das declarações de compensação e solicita, se for o caso, a concessão de prazo para apresentação de documentação adicional.

A DRJ argumenta que:

Como relatado, no caso, as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 24192.74478.280411.1.7.03-9859 (com demonstrativo de crédito; fls. 08/17) e 04870.02477.250411.1.3.03-3231 não foram homologadas pela Receita Federal sob o fundamento de inexistir o alegado direito creditório no valor de R\$ 36.491,501, indicado pela contribuinte como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008.

Por sua vez, a contribuinte, ao se insurgir em face do Despacho Decisório, alega a existência da totalidade do direito creditório e, especialmente, a ocorrência de erros no preenchimento da declaração, chamando a atenção para a necessidade de o confronto dos dados da PER/DCOMP com os da Dirf ser feito levando-se em conta o CNPJ raiz. Junta planilha (fl. 82), telas do Sistema Dirf (fls. 83/93) e cópias de comprovantes anuais de retenção emitidos por algumas das fontes pagadoras (fls. 94/100) e relação de notas fiscais (fls. 101/105).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.665 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.908769/2015-20

Em relação ao argumento quanto à necessidade de se efetuar o confronto de dados com o CNPJ raiz, observa-se que este cuidado já foi observado por ocasião da emissão do Despacho Decisório, como se observa nos demonstrativos que dele constam.

Examinando-se os demais argumentos da contribuinte e os documentos referidos no parágrafo acima bem como as informações constantes das Dirf enviadas à Receita Federal pelas fontes pagadoras que informaram ter feito pagamentos à contribuinte, verifica-se que a solicitação da contribuinte referente à alteração de fontes pagadoras indicadas no PER/DCOMP e a adição de valores não incluídos anteriormente ou referentes a códigos de receitas diversos não corresponde a mera correção de erro de preenchimento. Diversamente tal pleito equivale a verdadeiro pedido de retificação do PER/DCOMP, cuja apreciação em caráter original não compete a este órgão colegiado de julgamento, cujo escopo é a apreciação da lide nos estreitos limites impostos pelo Despacho Decisório.

No que diz respeito propriamente à lide, nos termos delimitados pelo Despacho Decisório, ao se examinar os argumentos da contribuinte e documentos juntados, quanto ao demonstrativo intitulado “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” constante do anexo do Despacho Decisório, é possível considerar confirmado, com base nos elementos disponíveis nos autos, o montante de CSLL retido no valor de R\$ 391.467,71, em vez de R\$ 49.243,41, conforme indicado no demonstrativo abaixo:

...

Na coluna intitulada “Confirmado” (Julgamento) do demonstrativo acima, totalizando o montante de R\$ 391.467,71, estão incluídos os valores correspondentes de CSLL retido sob o código 5987 que já haviam sido confirmados no Despacho Decisório e mais outros valores que ora podem ser confirmados à vista dos comprovantes anuais de retenção (fls. 94/100) que acompanham a manifestação de inconformidade e dos dados constantes das Dirf das fontes pagadoras disponíveis nos sistemas informatizados da RFB (fls. 84/93 e 174/257). Como se observa, o montante confirmado é alterado de R\$ 49.243,41 para R\$ 391.467,71.

O montante restante de R\$ 98.354,32 não pode ser confirmado em face da ausência de apresentação pela contribuinte de comprovantes anuais das respectivas fontes pagadoras e da inexistência nos sistemas informatizados da RFB de Dirf transmitidas por elas referentes aos CNPJ indicados no PER/DCOMP contendo informação sobre pagamentos à contribuinte com retenção de CSLL no ano-calendário de 2008. A propósito, a relação de notas fiscais juntada pelo contribuinte não vem em seu auxílio

Deste modo, o valor total confirmado de CSLL retida em 2008 deve ser alterado de R\$ 243.570,63 (194.327,22 + 49.243,41; fls. 03/05) para R\$ 585.794,93 (194.327,22 + 391.467,71).

Por conseguinte, o valor da soma das parcelas de composição do crédito deve ser alterado de R\$ 523.895,37 (243.570,63 + 280.324,74; fl. 02) para R\$ 866.119,67 (585.794,93 + 280.324,74; fl. 02).

Considerando-se que o valor de CSLL devido indicado na DIPJ é de R\$ 927.982,49, não há que se falar em saldo negativo, não restando confirmado o direito creditório alegado pela contribuinte.

A recorrente foi cientificada em 03/12/2020 (fl.269) e apresentou o seu recurso voluntário em 30/12/2020 (fl.271).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alegou que:

Conforme mencionado alhures, fora pleiteado crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relativo ao exercício de 2009, ano calendário 2008. A análise fiscal, no entanto, não localizou a integralidade das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, acarretando no indeferimento do crédito e na não homologação das compensações declaradas.

Após a interposição de recurso a DRJ, com a apresentação de esclarecimentos quanto ao preenchimento do PER/DCOMP e a juntada de comprovantes anuais de retenção e de planilha descritiva quanto às notas fiscais utilizadas na apuração do período, fora proferido acórdão aumentando o valor de parcelas reconhecidas pela administração tributária, mas em valores insuficientes para composição do saldo negativo calculado pela Recorrente.

Não obstante se reconheça o esforço realizado pela i. autoridade administrativa durante a análise dos comprovantes de retenção, bem como para validação do crédito junto às DIRFs disponíveis à SRFB, os métodos utilizados para confirmação dos valores não abrangem a exaustão dos mecanismos disponíveis para localização do crédito indicado e tampouco os valores reconhecidos expressam a integralidade do direito creditório da Recorrente.

Com a devida vênia ao r. laboro fiscal, o simples confronto entre os documentos elaborados para fundamentação do acórdão e os documentos juntados ao processo já indicam a necessidade de revisão do posicionamento adotado e de majoração do crédito confirmado. O esquema abaixo ilustra o exposto, senão vejamos:

1) O demonstrativo de retenções na fonte não confirmadas integralmente, disposta às fls. 264 e 265 do presente PAF, demonstra a não confirmação integral dos valores retidos para os CNPJs 70.952.106/0001-70, 09.199.579/0001-38 e 09.199.675/0001-86:

...

2) A planilha descritiva de Notas Fiscais utilizadas na apuração do IRPJ para o período discutido, disposta às fls 102 a 105 do presente PAF, demonstra a composição e detalhamento dos documentos fiscais emitidos que indicam determinada retenção de valores:

...

Anexa notas fiscais e ainda que:

Reforça-se que a situação ilustrada exemplifica o cenário de retenções “não confirmadas” pela i. autoridade fiscal, mas que já se encontram devidamente indicadas e/ou comprovadas pela Recorrente. À luz dos princípios da celeridade, economia processual e cooperação, foram colacionadas as situações com menor número de documentos a serem ilustrados, mas outros valores retidos e não confirmados poderiam ser exemplificados com a mesma facilidade, tal qual os valores para os CNPJs 05.387.829/0001-02, 96.824.594/0086-13 entre outros.

Vale destacar, sobretudo, que a integra das notas fiscais que compõem a apuração do período estão disponíveis à SRFB, seja por sua própria juntada no processo, seja pela indicação em planilha, seja pelo cumprimento temporâneo das obrigações acessórias pela Recorrente no exercício de sua atividade.

Com efeito, é inadmissível o indeferimento do direito creditório postulado sem que haja a efetiva análise das notas fiscais indicadas na planilha descritiva, haja vista a incontestável existência de prova de que a recorrente suportara o encargo tributário, isso é, a retenção dos tributos na fonte.

Há de se trazer à baila que as notas fiscais emitidas pela fonte pagadora em favor do sujeito passivo da obrigação tributária com o destaque do imposto retido, uma vez

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.665 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.908769/2015-20

escriturada na contabilidade, como é o caso dos autos, constitui prova suficiente do encargo tributário suportado pela recorrente.

A exigência de emissão de nota fiscal e a escrituração desse documento na contabilidade do contribuinte, no caso, a recorrente, constituem as obrigações tributárias de caráter acessório – instituídas em lei e no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, conforme definição do art. 113, § 2º, do CTN, diante – existentes ao seu alcance para fazer valer ordem jurídica:

...

Com efeito, questionar a validade destes documentos (nota fiscal e escrituração fiscal da recorrente) sem contraprova digna, seria colocar em xeque, a um só tempo, a credibilidade do emitente da nota fiscal, responsável tributário pela retenção e recolhimento da contribuição e, principalmente, a eficácia das obrigações tributárias e o poder fiscalizatório da administração.

Balizar o direito creditório da Recorrente somente pela análise das obrigações acessórias de incumbência de terceiros, como realizado na ocasião pela DIRF, seria preterir os direitos e até mesmo as obrigações da recorrente. Tudo em primazia da ânsia arrecadatória e às custas do postulado da legalidade – um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito.

Ora, as obrigações tributárias de caráter acessório observadas pela recorrente também guarnecem de presunção de veracidade, motivo pelo qual colocá-las em xeque pressupõe a existência de contraprova digna, sendo inadmissível que nesse conceito se enquadre as mesmas obrigações acessórias de incumbência de terceiros, isso é, da fonte pagadora.

Por isso se defende que a glosa levada a efeito no despacho decisório e mantido pelo acórdão recorrido é inegavelmente suscetível de reforma, ante a prova constitutiva do direito da recorrente apresentada em manifestação de inconformidade, isso é, das notas fiscais devidamente escrituradas na contabilidade.

Cita jurisprudência do CARF para defender que a escrituração mercantil faz prova e que o contribuinte não pode ser prejudicado pelo erro de outro e ressalta que a apresentação de documentos, nesta fase do processo, é admitida.

A seguir, argumenta:

A Recorrente esclarece que os documentos juntados ao presente Recurso Voluntário se encontram à disposição desse órgão julgador, no presente processo administrativo.

Contudo, caso o Eg. Conselho Administrativo entenda que as planilhas e demais documentos apresentados não são suficientes à comprovação do direito postulado pela Recorrente, deve ser reconhecida a necessidade de realização de diligência nesse sentido, haja vista que cabe ao Fisco fiscalizar e verificar as alegações do contribuinte.

É dever do contribuinte apresentar as provas que entende necessárias à comprovação do seu direito e, caso a Fiscalização não se dê por convencida, os autos devem ser baixados para realização de diligências in loco, ou solicitação de juntada de documentos.

Ademais, ressalta-se que a conversão do julgamento em diligência é inerente ao dever funcional do agente da administração, uma vez que, na hipótese de identificar possíveis divergências que possam culminar no indeferimento do direito postulado pelo contribuinte, lhe incumbe converter a análise em diligência com o ímpeto de determinar a

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.665 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.908769/2015-20

apresentação de documentos e elucidações necessárias para evidenciar de maneira inequívoca do crédito, conforme ao art. 28 do Decreto nº 7.574/2011:

...

O dever funcional de instrução encontra-se igualmente prescrito no art. 161, da IN RFB 1.717/2017, conforme adiante (grifou-se):

...

Cita a doutrina para justificar a busca pela verdade material, para concluir que:

Ante todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em conhecer e prover integralmente este recurso voluntário para reconhecer a contrariedade do acórdão recorrido com o ordenamento vigente e determinar a sua reforma para reconhecer o direito creditório postulado em sua integralidade.

REQUER, outrossim, oportunidade para a produção das provas apontadas

e justificadas no presente PAF, inclusive a apresentação de documentos complementares, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Parece-me que o cerne da lide é a comprovação das retenções. A DRJ entendeu que apenas parte dos valores das retenções se refere à CSLL, ao passo que a recorrente apresenta documentos que parecem comprovar o contrário, ou seja que todos os valores a ela se referem.

Temos que, consoante a Súmula CARF 143, a comprovação das retenções pode ser feita utilizando-se de outros meios, conforme se pode observar do seu teor:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, a Súmula CARF 80 dispõe:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

As disposições acima, por óbvio, aplicam-se também à CSLL.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita.

Com a devida vênia, repito parte da decisão da DRJ que me parece ser o cerne da questão:

O montante restante de R\$ 98.354,32 não pode ser confirmado em face da ausência de apresentação pela contribuinte de comprovantes anuais das respectivas fontes pagadoras e da inexistência nos sistemas informatizados da RFB de Dirf transmitidas por elas referentes aos CNPJ indicados no PER/DCOMP contendo informação sobre pagamentos à contribuinte com retenção de CSLL no ano-calendário de 2008. A propósito, a relação de notas fiscais juntada pelo contribuinte não vem em seu auxílio

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.665 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.908769/2015-20

O cometimento de um erro de fato, no preenchimento de obrigações, entendo, não deve prejudicar um direito que seja líquido e certo.

Nesta linha de entendimento, temos o acórdão 1401-004.043, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 13/11/2019:

Acórdão nº 1401-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de novembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Por outro lado, o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018), assim dispõe:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal. Isto é o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Fl. 9 da Resolução n.º 1001-000.665 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.908769/2015-20

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, nesta fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos já mencionados princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Entretanto, releva ressaltar, que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário, deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Consequentemente, converto o julgamento em diligência a Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente, se for o caso, a apresentar outras provas, se entender necessárias, de documentos contábeis e fiscais para confirmar a existência do crédito, devendo indicar claramente a comprovação e contabilização dos valores em discussão.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência (ou não) do crédito; e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva